



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.151
(3007.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2013.6.02.0020, CLASSE 30.

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : João Luiz Lobo Silva e outros

EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS

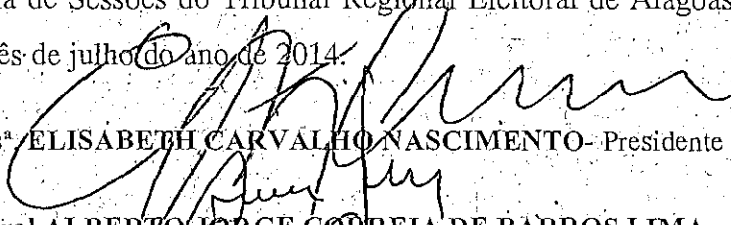
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO. MULTA. CONDUTA VEDADA. PRESQUSSIONAMENTO. REPRODUÇÃO DO VOTO DE FLS. 496/509. ACOLHIMENTO. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.

Desª  ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral  ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

 MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos Antônio dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 10.062/2014, que, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos investigados, concedeu efeitos modificativos para afastar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, utilizando os fundamentos do voto acostado às fls. 496/509, deu parcial provimento ao recurso eleitoral proposto em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não transcreveu o inteiro teor do acórdão de fls. 496/509, apesar de ter-lhe feito menção expressa, bem como também não transcreveu o inteiro teor do laudo pericial acerca da gravação ambiental constante dos autos, e ainda o trecho da assentada onde o magistrado que conduziu o feito afirma que não houve negativa do diálogo por parte da candidata Conceição Tavares.

Por fim, apontou como omissão do julgador a não transcrição do voto proferido pelo então Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, cujas notas taquigráficas encontram-se acostadas às fls. 552/558.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, para fins de prequestionamento da matéria, alegou a existência de diversas omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.062/2014.

Inicialmente, quanto à transcrição do voto de fls. 496/509, da lavra do então relator Des. José Cícero Alves da Silva, penso que assiste razão ao embargante, vez que no julgamento dos embargos interpostos pelos recorridos houve expressa menção ao referido voto, utilizando-o como fundamento da decisão colegiada que condenou Conceição Tavares e Erasmo Dias ao pagamento de multa por consulta vedada.

Desta feita, reproduzo seu inteiro teor, *in verbis*:

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 20ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Marcos Antônio dos Santos, em desfavor de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito da cidade de Traipu, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilicitude da prova aventada pelos recorridos.

Da ilicitude da prova produzida (gravação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os recorridos, desde a apresentação de sua defesa, alegam a ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores. Sustentam que houve uma mudança no posicionamento do TSE, no sentido de declarar ilícita a gravação ambiental realizada sem ordem judicial e com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, conforme RESPE nº 3426, de relatoria do Min. Marco Aurélio de Melo.

Em sua decisão, acostada às fls. 402/417, o magistrado de primeiro grau seguiu o entendimento adotado pelo STF, de que a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores é válida e pode ser utilizada como meio de prova.

Com as devidas vênias aos que pensam no sentido contrário, comungo do entendimento adotado pelo Juízo Eleitoral, até porque, como já dito inúmeras vezes, nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal. Note-se que o caso em tela retrata a gravação de conversa por um dos interlocutores mas sem o conhecimento do outro, o que difere da gravação clandestina, onde nenhum dos interlocutores têm ciência da gravação.

Desta feita, a prova, gravação, é lícita e será devidamente analisada quando do momento oportuno. Registre-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 Agr - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 - DJE 18/12/2009) (Grifado)

Este Tribunal também possui diversos precedentes seguindo esse entendimento:
ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito. 2. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido. (TRE/AL, RE nº 914, Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2010, Página 26) (Grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

(...)
PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR.
(Grifado)
(...)

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE nº 191-18, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 111, Data 25/06/2013, Página 6/7)

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Passo a analisar separadamente os fatos alegados na inicial.

• **Da captação ilícita de sufrágio**

Prescreve o art. 41-A, da lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

Asseverou o impugnante a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ante o oferecimento de R\$ 25.000,00 à Manuel Oliveira dos Santos, em troca de seu voto e de apoio político.

Acerca de tal assertiva, consta nos autos o depoimento de Manuel Oliveira, parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

passiva da suposta corrupção, que apresentou duas versões dos fatos: a primeira de que o dinheiro teria sido oferecido em troca de seu apoio político, e a segunda de que o dinheiro seria para a compra de votos de outros eleitores.

Em que pese este Tribunal já ter posicionamento firmado no sentido de que a compra de apoio político configura captação de sufrágio (Ac. nº 6.358, de 17/12/2009, cujo relator designado foi o Des. André Tobias Granja), penso que no caso dos autos não há prova inconteste da ilicitude, vez que embasada a alegação apenas no depoimento do próprio Manuel Oliveira e nada mais.

Desta feita, como bem expressado pela Procuradoria Regional em seu parecer, mostra-se extremamente temerária a condenação em captação ilícita de sufrágio, com a cassação do mandato dos recorridos, baseada em um único testemunho, razão pela qual entendo como insuficiente a prova colacionada.

Alegou, ainda, o recorrente, a captação ilícita de sufrágio através do oferecimento de dinheiro e promessa de vantagem à eleitora Maria Cláudia Bezerra.

Para corroborar com sua argumentação, juntou aos autos declaração e gravação ambiental feita pela eleitora (fls. 117/123), sendo essa prova considerada lícita tanto no 1º grau como por este Regional.

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavares entrega "um agrado" à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado no despacho de fls. 274/276, em que pese ter sido deferido posteriormente pelo magistrado perícia técnica no aparelho que efetuou a gravação acerca da data e da identificação dos interlocutores, essa não logrou êxito. Inicialmente, aponte-se que os peritos não localizaram no aparelho celular entregue pelos investigadores qualquer arquivo de áudio ou vídeo referente à gravação questionada. Já quanto à individualização dos locutores afirmou:

No tocante à individualização dos falantes, esta perícia esclarece que tem condições de realizar Laudo de Verificação de Locutor, bastando que sejam informados os nomes dos locutores questionados para primeiramente ser realizada a necessária coleta de padrão de voz e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
posteriormente realizar o devido confronto fonético forense.

Caiu por terra, ainda, a perícia acerca das impressões digitais existentes na nota de R\$50,00, já que Maria Cláudia misturou com outras a nota supostamente recebida da candidata.

Assim, conforme o laudo pericial de fls. 212/218, não há indicativo de edição fraudulenta, no entanto também não há como identificar os locutores, já que não foram fornecidos os dados básicos acerca dos locutores questionados, o que mais uma vez torna a prova frágil e insuficiente para uma condenação em captação ilícita de sufrágio.

Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, conforme os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)

Diante do exposto, em face da ausência de comprovação de que a recorrida Conceição Tavares era uma das interlocutoras na gravação, penso que não merece reforma o julgado a quo que entendeu pela inexistência de captação ilícita de sufrágio.

• Da transferência de servidores em período vedado

Acerca da alegada transferência de servidores em período vedado, juntou o recorrente diversas portarias onde pode ser observada a alteração na lotação de alguns servidores públicos.

Ocorre que, em consonância com as provas produzidas e apresentadas, chega-se a conclusão de que as transferências ocorreram amparadas pela exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pelito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

A essa mesma conclusão chegou o Juízo de 1º grau, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral. Destaque-se os seguintes trechos da sentença e do parecer ministerial, respectivamente:

Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pelos impugnados atestam que os servidores estavam ocupando cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os quais configuram exceções à regra proibitiva do art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/97. (página 410)

De fato, dos documentos de fls. 167/168 extrai-se que os servidores públicos transferidos durante o período eleitoral ocupavam cargos em comissão ou funções de confiança. As transferências foram geradas pela exoneração dos cargos em comissão e dispensa das funções de confiança, o que é permitido em período eleitoral. É o que se extrai da alínea "a" do art. 73, V, da Lei 9.504/97, in verbis:

(...) (página 473)

Diante do exposto, em face da excepcionalidade da conduta, e tendo em vista o amparo legal insculpido no art. 73, V, "a", entendo que não houve irregularidade na conduta, não merecendo reforma a decisão de 1º grau.

• Da pintura em prédios públicos com as cores da campanha

Em relação ao caso em apreço, o § 1º do art. 37 da Constituição da República dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

autoridades ou servidores públicos. A ofensa a esse comando constitucional configura abuso de autoridade; de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma.

Por sua vez, o art. 73, inciso I, da mesma lei, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O recorrente alega que os candidatos, ora impugnados, utilizaram-se dos bens pertencentes ao Município de Traipu para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, mediante a padronização das cores empregadas na propaganda eleitoral.

Cômpulsando os autos, verifica-se a juntada de cópia de representação formulada por um vereador da municipalidade, denunciando a impessoalidade na escolha das cores utilizadas para a pintura dos prédios públicos. Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face da Prefeita Conceição Tavares, cuja decisão liminar apontou o intuito de favorecimento à candidatura da recorrida.

Nesse ponto, como muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral:

Das fotografias de fls. 24/51 verifica-se a uniformidade das pinturas, as quais foram lançadas de forma maciça nos prédios ligados à municipalidade. É fácil perceber ainda, à vista das imagens, que se trata de pintura nova, situação confirmada pela data das fotografias (setembro/2012), o que também atesta que a determinação judicial para que os prédios fossem pintados de cores neutras não foi cumprida imediatamente. Frise-se que as cores escolhidas - amarelo e vermelho - nada têm de sóbrias ou usuais para repartições públicas, o que afasta de plano a tese de uma possível coincidência com a padronagem utilizada pela recorrida em sua campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Acerca do abuso do poder, entendo que a utilização das cores vermelho e amarelo nos bens públicos não denota a gravidade necessária para a cassação do mandato dos recorridos, ainda que comprovado que em momento muito próximo à eleição havia bens públicos pintados com tais cores na municipalidade. Diante disso, afasto o abuso de poder e a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, no que diz respeito à prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, entendo que esta restou, sim, caracterizada, uma vez que as cores utilizadas na campanha dos recorridos foram estampadas em bens públicos durante praticamente todo o período eleitoral, vinculando a coloração dos bens da municipalidade à imagem dos candidatos ora recorridos, razão pela qual penso que deve ser aplicado o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a prática de conduta vedada, a fim de, tão somente aplicar a multa no valor de 20 mil UFIR aos recorridos Maria da Conceição Teixeira Tavarés e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do município de Traipu/AL, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Relator Substituto

Já no que diz respeito a ausência de transcrição do inteiro teor do laudo pericial e de trecho específico da assentada, destaco que, cômputando detidamente os autos, não vislumbro qualquer omissão. Isso porque o julgador não está obrigado a fazer a transcrição de todas as provas constantes do processo. Observe-se, ademais, que houve expressa menção ao laudo no voto acima transcrito, in verbis:

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavarés



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entrega um agrado à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado na instrução da AIJE nº 130-47, utilizada como prova emprestada, apesar de requerido pelos impugnados e pelo Ministério Público, não foi deferido pelo magistrado a perícia acerca da identificação dos interlocutores, mas tão somente sobre a existência de trucagem, edição ou montagem na gravação.

Conforme laudo pericial, não há indicativo de edição fraudulenta, como também não há como identificar os locutores. Inclusive, na degravação constante do laudo, consta inúmeros trechos ininteligíveis, o que mais uma vez torna a prova frágil e insuficiente para uma condenação em captação ilícita de sufrágio. (grifei)

O simples fato do relator não reproduzir o inteiro teor do laudo ou o trecho específico da assentada apontado pelo embargante, não torna a decisão omissa.

Saliente-se que ficou muito bem registrado no voto a inexistência de perícia acerca das vozes dos interlocutores da gravação, perícia essa requerida pelos ora embargados e indeferida pelo magistrado. Por tais razões, não há que se falar que a candidata Maria Conceição Tavares não negou ter participado do diálogo, vez que, diante do seu pedido de perícia de voz para verificação de quem seriam os interlocutores e diante da alegação de que estaria em outra localidade na data da gravação, subentende-se sua negativa.

Assim posto, não obstante o juiz da instrução ter entendimento pessoal diverso, não há qualquer prova nos autos que comprove ser a voz da embargada na gravação ambiental travada com a eleitora Maria Cláudia.

Na mesma linha, entendo que não existe qualquer omissão na ausência de transcrição do voto oral do Des. Frederico Wildson, vez que as notas taquigáficas estão devidamente acostadas aos autos. Nesse sentido, entendo que o embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleçam as teses por ele defendidas.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação do embargante, não é cabível nessa via recursal, não sendo necessário o acórdão responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-Agr-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Ante o exposto, voto pelo acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração, apenas para fazer constar o inteiro teor do voto lançado às fls. 496/509, que serviu como fundamento da decisão deste Regional que condenou os ora embargados em pena de multa por conduta vedada.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

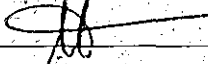


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 130-47-2012.6.02.0020
PROTOCOLO Nº 51.005/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.151 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 01/08/2014, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/08/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 12.037/2014

130-47.2012.6.02.0020

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
EMBARGADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários